

PORTARIA Nº 07/2022

LUCIANA BENASSIGOMES CARVALHO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a [Resolução nº 345/2020, do CNJ](#) e [Decreto Judiciário nº 321-P-GP-CGJ, do TJPR](#);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Juízo 100% Digital e da eventual prática de atos remotos ou híbridos (semipresenciais);

RESOLVE:

JUÍZO 100% DIGITAL

Art. 1º. Determinar à Secretaria, nos casos nos quais não haja manifestação expressa do autor na petição inicial, a intimação do advogado da parte autora, sem prejuízo do regular andamento do processo, para manifestar o interesse na adoção do regime do “Juízo 100% Digital”, nos termos da Resolução nº 345/2020, do CNJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. A parte e o advogado que escolherem o “Juízo 100% Digital” deverão indicar endereço eletrônico (e-mail) e linha telefônica móvel celular, que serão utilizados para todas as demais intimações pessoais nos autos, cuja adesão servirá como convenção processual unilateral de que trata o art. 190, do CPC, prevalecendo sobre qualquer outro meio legalmente estabelecido.



TJPR

Foro Regional de
Campina Grande do Sul
Comarca de Curitiba
3ª Vara Judicial

§ 2º. As intimações pessoais serão realizadas, preferencialmente, pelo aplicativo *Whatsapp*, seguindo-se as regras abaixo:

I) A intimação será enviada por servidor do Juízo, que se identificará ao destinatário e informará, por mensagem de texto, o objetivo da intimação, bem como encaminhará a carta ou mandado em arquivo .pdf.

II) O primeiro dia do prazo, nos termos do art. 231, do CPC, será o dia útil subsequente ao envio da mensagem, independentemente da leitura.

III) A intimação será certificada nos autos, com o *print* da mensagem enviada, devendo constar o dia e a hora em que foi remetida.

§ 3º. É ônus da parte e do advogado a atualização da linha telefônica móvel celular vinculada ao aplicativo *whatsapp*, presumindo-se válidas todas as intimações encaminhadas para o terminal comunicado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Art. 2º. Havendo manifestação do autor pela adoção do “Juízo 100% Digital”, a secretaria e/ou o CEJUSC deverão designar a audiência de mediação ou de conciliação, intimando o requerente sobre o endereço eletrônico que será utilizado para o acesso ao ato.

Art. 3º. O requerido será citado e intimado para a audiência de mediação ou de conciliação para comparecer, conforme sua escolha, presencialmente no Fórum ou remotamente pelo endereço eletrônico.

§ 1º. O requerido deverá manifestar a sua concordância com o “Juízo 100% Digital” em sua primeira manifestação nos autos, cumprindo as determinações de que trata o art. 1º, §§ 1º a 3º, desse ato.

§ 2º. No caso de silêncio, deve a Secretaria intimar o requerido, sem prejuízo do regular andamento dos autos, sobre a adoção do “Juízo 100% Digital”, conforme determinações do art. 1º, §§ 1º a 3º, desse ato.

§ 3º. A disposição acima não se aplica aos casos de revelia.

Art. 4º. A adoção do “Juízo 100% Digital” importa a realização das audiências e dos estudos psicológicos exclusivamente por videoconferência.

§ 1º. As partes poderão requerer, com antecedência de 10 dias em relação ao ato, a utilização de sala disponibilizada pelo Poder Judiciário para a sua participação ou de testemunha na audiência por videoconferência.

§ 2º. Independentemente de deliberação judicial, a Secretaria deverá promover os atos necessários para a recepção das partes e/ou testemunhas para a realização da audiência por videoconferência.

Art. 5º. As partes e os advogados que optem pela utilização de dispositivos particulares para a participação na audiência, inclusive de suas testemunhas, arcam com o ônus do regular funcionamento dos equipamentos e a regularidade da internet e da energia elétrica do local.

Art. 6º. A opção pelo “Juízo 100% Digital” garante ao advogado o acesso ao magistrado e à sua assessoria por meio eletrônico, preferencialmente por videoconferência, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 345, do CNJ.

Art. 7º. Com relação aos processos em andamento, a Secretaria deverá intimar as partes, sem prejuízo do andamento do processo, para a adesão ao “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 1º, dessa Portaria.

Art. 8º. Por negócio jurídico processual, nos termos do art. 190, do CPC, as partes poderão optar, a qualquer tempo, pela escolha do “Juízo 100% Digital”, observando as regras dos §§ 1º a 3º do art. 1º dessa Portaria.

ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS NA FORMA DIGITAL

Art. 9º. Nos processos em que não haja adoção pelo “Juízo 100% Digital”, as partes poderão celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190, do CPC, para

a realização de atos processuais isolados de forma digital, tais como audiências de conciliação, audiências de instrução, estudos psicológicos ou estudos sociais.

Art. 10. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba – PR, terça-feira, 8 de março de 2022.

LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO

Juíza de Direito